



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.301 - SP (2016/0243095-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DIELSON JOSE MARANHÃO PINHEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. DIREITO SUBJETIVO. REQUISITOS OBJETIVOS PRESENTES. RETORNO DOS AUTOS PARA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se encontra firmada no sentido de que *o reconhecimento do privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, que deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos* (AgRg no REsp n. 1.486.001/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/5/2015).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.301 - SP (2016/0243095-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, a ordem de ofício para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que, reconhecido o furto privilegiado, proceda à análise do § 2º do art. 155 do Código Penal, quanto à fração a ser aplicada para a redução da pena. Eis a ementa do julgado (fl. 131):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. DIREITO SUBJETIVO. REQUISITOS OBJETIVOS PRESENTES. RETORNO DOS AUTOS PARA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA.

Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício.

Insurge-se o Ministério Público Federal arguindo que o § 2º do art. 155 do Código Penal não pode ser aplicado à hipótese vertente, porquanto *embora o paciente seja primário, o bem subtraído, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) não pode ser considerado de pequena monta. Representa mais da metade do salário mínimo vigente* (fl. 142).

Acrescenta que além disso, o montante do salário mínimo, invocado pela Defesa para aplicação da minorante, não é parâmetro absoluto para caracterizar o objeto como de pequeno valor. O juiz pode e deve sopesar as circunstâncias do caso concreto, como o modus operandi do delito e a personalidade do acusado, contumaz na prática de crimes contra o patrimônio (fl. 142).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 371.301 - SP (2016/0243095-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a decisão ora impugnada se encontra em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que *o reconhecimento do privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, que deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos* (AgRg no REsp n. 1.486.001/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/5/2015).

Assim, verificando-se que o paciente, ora agravado, é primário e o bem foi avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), deve ser aplicada a figura do privilégio, tal qual decidido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0243095-2

AgRg no
HC 371.301 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20092013 30411336620138260114

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI - SP332406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIELSON JOSE MARANHÃO PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIELSON JOSE MARANHÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.